



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

422

Processo : 13637.000158/91-00

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 202-08.395

Recurso : 98.099

Recorrente : SEBASTIÃO XAVIER DE CAMPOS

Recorrida : DRF em Juiz de Fora - MG

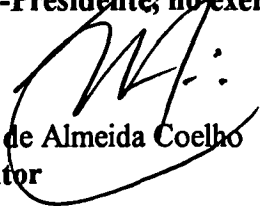
ITR - BASE DE CÁLCULO - Não comprovando que o lançamento se dera erroneamente e que há área remanescente de propriedade do recorrente é de se manter a decisão recorrida que retificou o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SEBASTIÃO XAVIER DE CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


José Cabral Garófalo
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/HR-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/91-00
Acórdão : 202-08.395

Recurso : 98.099
Recorrente : SEBASTIÃO XAVIER DE CAMPOS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-IPTR/91, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado "Sítio Patrimônio", localizado no Município de Barbacena-MG, com área total de 7,0ha.

Impugnando o feito, o interessado alegou que vendeu a propriedade e solicitou baixa no INCRA em 22.11.91 e que o novo proprietário já recebeu a notificação em seu nome.

A autoridade singular determinou a retificação do lançamento pois, ao analisar o Formal de Partilha, constatou que existe uma área remanescente em nome do contribuinte no total de 3,9ha e que o terreno vendido corresponde a 1,8ha, apenas.

No Recurso interposto às fls. 23, o requerente alegou que a área que lhe coube na partilha foi a de 1,85ha mais 3,92ha no lugar denominado Sítio Patrimônio. A área de 5,65 foi vendida em 1986 ao Sr. Mauro Wilson Pereira, que posteriormente a vendeu ao Sr. José de Lima Campos, conforme escritura anexada às fls. 05. A área de sua propriedade corresponde a 0,12ha e serve de horta.

Solicitou provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000158/91-00
Acórdão : 202-08.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expostas.

É certo que, na impugnação de fls. 01, alegou-se que o ora impugnante, havia vendido a propriedade em questão e que o novo ITR, já havia sido emitido em nome do adquirente.

Quando da decisão *a quo* verificou-se que havia uma área remanescente do Recorrente e a Autoridade Fiscal deu provimento em parte para retificar a guia já emitida do ITR/91, porém o Recorrente entende que a área remanescente é menor do que o apresentado pela fiscalização.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao presente recurso, por não ter o Recorrente trazido provas suficientes para modificar a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO